

DIREITO INDÍGENA: BREVE ESTUDO DE SUA PROTEÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL

Felipe Nicolau Pimentel Alamino¹

Mário Augusto D'Antonio Pires²

Resumo:

O artigo tem o escopo de apresentar, de modo panorâmico, o desenvolvimento das diversas formas de proteção jurídica aos direitos das comunidades indígenas do Brasil. Para tanto, apresenta as mudanças legislativas em dois âmbitos: nacional e internacional. No âmbito nacional, são indicados, brevemente, desde as legislações referentes ao período colonial até a conjuntura atual pós Constituição de 1988; no internacional, discorre-se sobre os esforços multilaterais de regulamentação na matéria. Nesse ponto, são apresentados tanto o sistema universal de proteção de direitos, via Organização das Nações Unidas, quanto de sistema regional via Organização dos Estados Americanos, mediante a atuação de sua Corte Interamericana de Direitos Humanos, que já se manifestou a respeito de casos envolvendo povos indígenas. Outrossim, o artigo analisa o quadro atual a respeito dos direitos indígenas no contexto da pandemia de COVID-19. Finalmente, aponta perspectivas para o direito indígena no Brasil.

Palavras-chave: Direito indígena. Povos Indígenas. Direito Internacional.

Abstract:

The article has the scope to present, in a panoramic way, the development of the various forms of legal protection, regarding the indigenous communities' rights in Brazil. To this end, it shows the legislative changes in the national and in the international spheres. At national level, the Brazilian legislation from its colonial period to post-1988's Constitution are briefly explored. At international level, multilateral regulatory efforts are discussed through universal and regional protective systems. At universal level, through the United States, while at regional level, through the Organization of American States, with special regard to the Inter-American Court of Human Rights which has already examined cases involving Indigenous peoples rights. Furthermore, the article analyzes the current context on the indigenous peoples' rights during the COVID-19 pandemic. Finally it points out perspectives for Indigenous Law in Brazil.

Keywords: Indigenous Law. Indigenous peoples. International Law.

INTRODUÇÃO

O tratamento jurídico das comunidades indígenas no Brasil sempre foi um tema importante, em grande medida, devido à quantidade de etnias presentes no país, porém, muitas vezes relegado pelos governantes, a segundo plano, na história da formação nacional. É possível apontar desde o período colonial preocupação com a matéria³, porém, é com a instauração do regime republicano que a chamada 'legislação indigenista' ganha contornos de proteção e

¹ Doutorando em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Email: felipenic@gmail.com

² Mestre em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Email:mario.pires@alumni.usp.br

³ Para aprofundamento sobre a situação legal dos indígenas no período colonial, vide PERRONE-MOISÉS, 1992, p. 115-132.

garantia dos direitos aos povos indígenas. Iniciativas como a criação do Serviço de Proteção aos Índios (SPI, 1910) e, posteriormente, durante a ditadura militar, a criação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI, 1967) e finalmente, na redemocratização do país, a presença no texto da Constituição (BRASIL, 1988) de um capítulo próprio a respeito da proteção aos direitos dos povos indígenas são evidências que sustentam essa leitura.

O presente trabalho pretende demonstrar como a matéria da proteção dos direitos dos povos indígenas é tratada no Brasil. Em um primeiro momento, abordada desde um ponto de vista nacional, partindo-se da legislação indigenista do século XIX, dada maior ênfase, contudo, na produção normativa sobre o tema do século XX. Assim, as leis do período pombalino e anteriores, desde os primórdios da colonização, não são enfoque principal, analisa-se apenas as que teriam impacto direto no Brasil independente.

Em um segundo momento, porém, dar-se-á destaque, às diretrizes internacionais sobre o tema, com o estudo acerca do conceito de povos indígenas e sobre o combate à discriminação elaborado para a Organização das Nações Unidas (ONU) pelo relator especial José Martínez Cobo, na década de 1980, mas não se basta em matérias universais, também explora o que as organizações regionais e, neste caso, a Organização dos Estados Americanos (OEA) traz sobre o tema, bem como alguns julgados da Corte Interamericana sobre Direitos Humanos (CIDH), especificamente sobre direitos de pessoas membros de povos indígenas.

Destaca-se, por fim, que o ano de 2019 foi escolhido pela ONU para ser o Ano Internacional das Línguas Indígenas, assim, o presente trabalho procura ilustrar um pouco os arcabouços jurídicos que tutelam essa importante riqueza cultural, quais sejam, os idiomas indígenas.

1 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA COM RELAÇÃO AOS POVOS INDÍGENAS

O contato entre os povos indígenas e os colonizadores de origem europeia deu-se desde a chegada destes últimos na terra que seria, posteriormente, denominada Brasil. Ainda no período colonial, havia legislação indigenista⁴, sobretudo com relação às povoações do Norte das possessões portuguesas na América.

⁴ Sobre a legislação indigenista e a questão da liberdade e escravização dos índios, cabe registrar que o tratamento era diferente a depender dos diferentes povos. Tomar os povos indígenas, dadas as centenas de etnias presentes no território, por ‘índios’ simplifica em demasia o quadro. Sobre isso, vide. PERRONE-MOISÉS, 1992, p. 117.

Leis tratando da liberdade dos indígenas, a ‘questão abrasadora’ do Brasil colônia, também se sucediam nesta porção colonial portuguesa. Considera-se que a Lei sobre Casamentos, de 1755, também legislasse sobre os povos indígenas, uma vez que incentivava casamento de europeus ou seus descendentes com indígenas, dando benefícios aos que assim procedesse, sobretudo em regiões periféricas, com poucos homens brancos (ALMEIDA, 2010, p.110).

O século XIX marca uma inflexão na política indigenista no Brasil, o que se reflete na abordagem jurídica da condição dos povos indígenas e, portanto, no modo como a legislação fora pensada e elaborada⁵.

Outra característica importante do século XIX é a diminuição dos espaços de discussão sobre a política indigenista. Se durante o período colonial, isto é, quase três séculos, os rumos da política e da legislação indigenista oscilavam de acordo com os interesses básicos de três camadas sociais do Brasil, a saber, o dos moradores (colonos), o da Coroa e o dos jesuítas, com a vinda da corte portuguesa para o Brasil, em 1808, a dinâmica é alterada: as disparidades ideológicas entre os poderes central e local diminuem na medida em que se encurtam as distâncias físicas entre eles (CARNEIRO CUNHA, 1992, p.133).

Expulsos os jesuítas por ordem do marquês de Pombal, desde 1759 não havia nenhum projeto alternativo que se interpusesse na questão indigenista. Mesmo com a volta dos missionários no Brasil, na década de 1840, estes não faziam senão seguir a política do Império. Os grupos indígenas, nesse contexto, viviam sem qualquer espécie de representação política perante o Estado, manifestando-se por meio de hostilidades, rebeliões, petições ao imperador ou eventualmente por meio de processos judiciais. A ‘questão indígena’, portanto, acaba por se desenvolver em função da maior ou menor centralização política do momento (CARNEIRO CUNHA, 1992, p.133).

Desde a transferência da família real ao Brasil, durante o assédio napoleônico, normas foram editadas, em território pátrio, relativas aos contatos entre europeus e nativos americanos.

Em 1808, por exemplo, a Carta Régia de 13 de maio, editada quase quatro meses depois da instalação das Cortes no Brasil, manda fazer guerra contra os índios Botocudos que ameaçavam as povoações da Capitania de Minas Gerais, próximas ao Rio Doce, com especial preocupação demonstrada pelo Príncipe Regente ao fato de os “atacantes” serem antropófagos.

⁵ A questão indigenista, no século XIX, foi fortemente marcada pela questão fundiária. (CARNEIRO da CUNHA. 1992, p. 133).

Àquele momento, a monarquia não demonstra interesse real de convivência com os nativos, apenas advoga por seu extermínio⁶, fazendo-se uso de guerras ofensivas, seguidas de, pelos menos, outras duas Cartas Régias, uma de 05 de novembro de 1808, conclamando guerra aos indígenas denominados “bugres”, na Capitania de São Paulo e a de 02 de dezembro de 1808, que trata sobre a civilização⁷ dos indígenas, mediante conquista, além de, assim como a Carta Régia de maio do mesmo ano, instituir a servidão dos indígenas capturados na guerra contra os lusitanos na Capitania de Minas Gerais.

Sob Dom Pedro I, houve uma tentativa de pacificar as relações entre índios e não-índios. Inspirado no projeto pombalino, José Bonifácio faz defesa pública do uso de ‘meios brandos e persuasivos’ no trato com os índios, recomendação que passa a se tornar parte do discurso oficial a respeito. Tratava-se, então, de incluir os índios na sociedade civil, incluí-los à população livre a fim de se estabelecer as condições de erigir um só povo (CARNEIRO CUNHA, 1992, p. 137).

O projeto, porém, fora derrotado pelas oligarquias locais. Diante da abdicação de Pedro I, e diante da edição do Ato Adicional de 1834, passou a ser de competência das Assembleias Legislativas Provinciais, cumulativamente com a Assembleia e o Governo Geral, sobre catequese e civilização de indígenas. E a alteração de competências legislativas teve consequências significativas, pois diversas províncias passaram a editar regras com caráter anti-indígena (CARNEIRO CUNHA, 1992, p. 138).

Após este período inicial e, embora com a independência do Brasil e sua Constituição de 1824 tenha havido um silêncio⁸ acerca da tutela das relações entre os povos indígenas e a população de origem europeia, dita “civilizada”, em 1831, apenas no período das Regências, com a menoridade de Dom Pedro II que durou de 1831 a 1840, uma nova Lei (BRASIL, 1831) é promulgada, em outubro, revogando as Cartas Régias do período colonial que declaravam guerra aos índios e possibilitavam sua escravização por captura. Esta Lei é um marco na história da legislação indígena, pelo artigo 3º, 4º e 5º libertava os indígenas que outrora haviam sido capturados e os considerava, daquele ponto em diante, órfãos⁹ a serem tutelados pelos respectivos juízes que, mediante provisões do Tesouro Nacional, seriam

⁶ A violência era vista como medida legítima, em especial para os colonos, pois refletia um conflito por terras. Nesse sentido, vide CARNEIRO DA CUNHA, 1992, p. 134.

⁷ Obviamente partindo de um conceito etnocêntrico em que a sociedade de base europeia era civilizada enquanto as demais eram atrasadas e bárbaras.

⁸ Há um hiato de quase 50 anos entre o final da vigência do Diretório Pombalino e do Regulamento das Missões. (CARNEIRO DA CUNHA, 1992, p.138).

⁹ Adotando explícita posição paternalista, portanto.

sustentados até que tivessem aprendido uma profissão, portanto, tinha a função de, por um lado, libertá-los do jugo escravocrata, por outro, aculturá-los.

A legislação indígena no país continuaria a florescer durante o período Imperial, porém, seguindo a posição paternalista do Estado com relação aos povos indígenas. O Decreto 426 de 1845, por exemplo, instituiu um Diretor Geral de Índios para cada província do Império, cuja competência (art. 1º) cabia examinar as aldeias e averiguar o desenvolvimento (incluindo indústria, lavoura e comércio), gozando de amplos poderes para administrar todos os fatos da vida dos indígenas, seus, então, subordinados, inclusive com relação à matéria religiosa, já que o instrumento legal também cuidava da catequese dos indígenas, além de já tratar do direito às terras ocupadas por indígenas, bem como por eles abandonadas¹⁰.

Com a proclamação da República, em 1889, a situação mudaria, embora mais uma vez, a preocupação com a população indígena não fosse tema da Constituição promulgada em 1891 e com em boa parte do período republicano sejam vistas políticas nacionais que, embora tenham o interesse em proteger, em muitos momentos, possuem forte caráter assimilacionista¹¹, como se pode notar pelas leis editadas que serão analisadas aqui. Ainda que o antropólogo Darcy Ribeiro afirme que mesmo com as pressões pelo desaparecimento e pela assimilação não surtiram efeito, pois aqueles que não foram exterminados continuam a se autoidentificar como indígenas, não havendo, portanto a assimilação plena, mas transfigurações étnicas¹² destes grupos que se mantêm distintos do brasileiro, vítimas da dominação (RIBEIRO, 1996, p 20).

No ano de 1910, com a presidência de Nilo Peçanha (1909-1910), foi criado o Serviço de Proteção dos Índios (SPI)¹³, cujo primeiro diretor fora Marechal Cândido Rondon¹⁴,

¹⁰ Os direitos indígenas no Brasil sempre tiveram como contraponto os interesses de diversos grupos econômicos com relação às suas terras ancestrais, como forma de expansão da fronteira agrícola e econômica, conforme será visto de forma mais clara, a partir do século XX.

¹¹ O conceito sociológico de assimilação pode ser considerado como a expectativa de fusão de novos contingentes dentro das etnias nacionais como partes delas indiferenciadas. Tal conceito difere da integração, que seriam modos de acomodação recíproca e de coexistência entre populações etnicamente distintas que, no caso dos grupos indígenas, podem ser medidas pelos graus de interação e de dependência que mantêm com respeito à sociedade nacional, quais sejam: isolados, contato intermitente, contato permanente e integrados (RIBEIRO, 1996, p. 27,28), estes graus serão posteriormente resgatados pelo art. 4º do Estatuto do Índio (Lei 6.001/73).

¹² Transfiguração étnica corresponde ao processo através do qual as populações indígenas que se defrontam com sociedades nacionais preenchem os requisitos necessários a sua persistência como entidades étnicas, mediante sucessivas alterações em seu substrato biológico, em sua cultura e em suas formas de relação com a sociedade envolvente, fazendo parte do processo de formação e transformação das etnias (RIBEIRO, 1996, p. 26).

¹³ Para uma análise mais detida tanto da criação quanto das diversas fases por que passou o SPI ver LIMA, Antônio Carlos de Souza, O governo dos índios sob o SPI. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (org.). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Cia. das Letras, 1992, pp. 155-172.

¹⁴ Ficaria na diretoria do SPI até 1915, embora, boa parte do tempo em que exerceu o cargo, encontrava-se ausente, uma vez que permanecia em missão, no noroeste do país, na construção de linha telegráfica (DIACON, 2006, p. 128).

em um momento em que as missões de demarcação do território brasileiro e a expansão agrícola aumentavam rumo ao interior do país, com confrontos entre o Brasil dito civilizado e os indígenas, além de conflitos ideológicos entre Rondon e padres católicos, como os missionários salesianos em uma rede de trabalhos em missões indígenas no Mato Grosso, que gerou discussões no Congresso com relações a subsídios a serem repassados aos dois projetos, com disputas entre os partidários dos militares positivistas de Rondon¹⁵ e os missionários católicos salesianos (DIACON, 2006, p. 116-117).

O Decreto 8.072 (BRASIL, 1910) criou a SPI com o intuito de prestar assistência aos índios independente do local onde vivam, se em aldeias ou junto aos “civilizados”. Seu objetivo foi cuidar dos direitos dos indígenas, garantir a posse dos territórios por estes ocupados, evitar que o contato com os “civilizados” contribuísse com a alienação da posse das terras indígenas, com a frustração de seus direitos e prejudicasse sua sobrevivência, além de tutelar a relação jurídica dos indígenas com relação aos demais e punir crimes cometidos contra eles, buscando sempre melhorar as condições de vida destes, além de fazer levantamentos estatísticos (arts. 1º e 2º), ainda que sempre mantendo uma visão paternalista sobre eles, buscando uma integração pacífica dos indígenas à sociedade brasileira.

Interessa destacar que este Decreto, embora tenha sido revogado, trazia a preocupação, também, acerca das terras ocupadas pelos indígenas, correspondendo ao Governo Federal, pelo artigo 4º, a medição e demarcação dos terrenos, garantido, depois da demarcação, o usufruto aos índios, que não podiam arrendar, nem alienar estas terras (art.s 5º e 6º), prova de que estas terras, ocupadas pelos indígenas, são de propriedade da Federação.

Finalmente, o Decreto destaca que os índios em aldeias poderiam fixar-se nestas novas terras demarcadas, caso houvesse interesse (art. 10º), estabelecendo-se escolas para ensino primário, bem como oficinas, máquinas e utensílios agrícolas destinados à produção no campo, entre outras benfeitorias, resguardado que aos indígenas não deveria ser feita nenhum tipo de coação, embora coubesse aos inspetores e seus auxiliares no local o dever de procurar convencê-los a estudar e trabalhar a terra (art. 15º), porém ao menos existe a garantia de que seus trabalhos serão livres e que terão integral direito ao produto dele (art. 21º). Estas medidas, todavia, sob o manto da modernidade e o desenvolvimento do país, tratam-se de exemplos de

¹⁵ Importa destacar que Rondon advogava pela proteção dos povos indígenas junto com a promoção do desenvolvimento do território por eles habitado (DIACON, 2006, p. 122), o que pode ser visto como uma contradição, pela incapacidade de comportar as duas vontades, sobretudo para os padrões da época.

aculturação, podendo levar, se não houver o cuidado necessário, à extinção completa de suas culturas.

No mesmo período o Código Civil¹⁶ anterior, promulgado pela Lei nº 3.701 (BRASIL, 1916), no título I, capítulo I, o artigo 6º garante aos “silvícolas”¹⁷ a capacidade civil relativa, ficando sujeitos ao regime tutelar, a ser estabelecido por leis especiais, passando, portanto a serem tutelados, uma vez que possuíam incapacidade jurídica relativa, pelo SPI, o que era estabelecido sem um critério objetivo estudado caso a caso, pelo fato de ser indígena, automaticamente se enquadraria no caso do artigo 6º e, portanto, decretada sua incapacidade relativa.

Com estas alterações legislativas, considerando o indígena como alguém que não tem suas faculdades plenas, devendo ser tutelado pelo Estado, ao final da década de 1930, criou-se, via Decreto-Lei nº 1.794 (BRASIL, 1939), o Conselho Nacional de Proteção aos Índios, competente para realizar estudos sobre todas as questões relativas à assistência e proteção dos indígenas, assim como relativas aos seus costumes e aos seus idiomas, podendo sugerir ao Governo Federal medidas necessárias para a consecução de seus serviços, com o direto trabalho de antropólogos, desenvolvendo-se assim o tema da proteção aos direitos indígenas, embora não tenha acompanhado os esforços internacionais, sobretudo referentes à Organização Internacional do Trabalho (OIT) não tendo o Brasil, no primeiro momento ratificado Convenções sobre o tema trabalhista relacionado com o direito indígena¹⁸.

Neste ínterim, durante a presidência de Jânio Quadros (1961), criou-se, depois de uma campanha de quase dez anos (VILLAS BÔAS; VILLAS BÔAS, 2012, p. 627), via Decreto nº 50.455 (BRASIL, 1961), o Parque Nacional do Xingu, que atualmente é habitado por dezesseis etnias diferentes, surgido com a expansão para o oeste do país, em um projeto de levantamento de riquezas e desenvolvimento do Brasil, iniciado ainda na década de 1940, com a Expedição Roncador-Xingu (OLIVEIRA, 2012, p. 19), seguindo, em certa medida, os passos da expedição que levou o Marechal Rondon ao noroeste do Brasil e fez diversas etnias entrarem em contato com o Estado brasileiro, ao se ligar linhas telegráficas entre Cuiabá, no atual Mato Grosso e Santo Antonio do Madeira, atual Porto Velho em Rondônia¹⁹, por meio da Comissão

¹⁶ Revogado pela Lei 10.406 (BRASIL, 2002), novo Código Civil.

¹⁷ Forma atualmente considerada pejorativa, uma vez que seu significado remete a viver na selva, ser selvagem, portanto, não mais sendo usado.

¹⁸ O Brasil só ratificaria a Convenção nº 107 no ano de 1966, conforme será visto mais adiante no presente trabalho na parte de legislação internacional sobre o tema indígena.

¹⁹ Estado brasileiro que leva o nome em homenagem ao Marechal Cândido Rondon, o primeiro a expandir a presença do Estado nacional neste território brasileiro.

de Linhas Telegráficas Estratégicas de Mato Grosso ao Amazonas, a CLTEMTA (DIACON, 2006, p.11; 204).

A partir do golpe militar de 1964, a situação dos povos indígenas começaria a se alterar no país. Em 1967, surge a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) por meio da Lei nº 5.471 (BRASIL, 1967), que extinguiu o Serviço de Proteção dos Índios e seu Conselho Nacional. A FUNAI é estabelecida com personalidade jurídica própria, tendo por objetivos além do respeito dos direitos e garantia à posse permanente das terras ocupadas pelos indígenas, deverá tratar dos temas referentes à educação, à assistência médica e à assistência sanitária, bem como exercer o poder de polícia, fiscalizando as áreas reservadas aos indígenas e nas matérias atinentes à proteção (art.1).

A extinção do Serviço de Proteção ao Índio foi cercada de escândalos e crimes cuja gravidade veio a lume em abril de 2013. Depois de quase 45 anos, foi encontrado no Museu do Índio, no Rio de Janeiro, com mais de sete mil páginas preservadas e contendo 29 dos 30 tomos originais, o Relatório Figueiredo. Trata-se de relatório redigido pelo então procurador Jader de Figueiredo Correia que apurou matanças de comunidades inteiras, torturas e toda sorte de crueldades praticadas contra indígenas em todo o país — principalmente por latifundiários e funcionários do Serviço de Proteção ao Índio.

Dentre as principais denúncias, encontram-se ‘caçadas humanas’ mediante uso de metralhadoras, ataques com dinamites atiradas de aviões, propagação de varíola em povoados isolados e doações de açúcar misturado à estricnina. O relatório foi analisado pela Comissão Nacional da Verdade (2014) e integrou o seu relatório final sobre as violações de direitos humanos ocorridas na ditadura militar.

A FUNAI²⁰ (1967) passou, a partir de sua criação, a ser o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro, assim como sua antecessora, SPI, promovendo estudos de identificação e delimitação, além de trabalhar com a demarcação e regularização do território indígena do país, uma atividade *pari passu* com o desenvolvimento sustentável, com a proteção ambiental.

Finalmente, em 1973, o Brasil elaborou o que ficou conhecido como Estatuto do Índio, a Lei 6.001 (BRASIL, 1973), que, embora continuar a tratar o indígena como relativamente capaz, reconhece e procura preservar sua cultura, com a existência de tradições, usos e costumes próprios dos indígenas, mas, logo em seu artigo 1º, traz ressalvas, estabelecendo que sua função passa ser a de tutelar a situação jurídica destes até que passem a

²⁰ Na última parte do trabalho, veremos a situação atual do direito indígena no Brasil, bem como a análise de um estudo desenvolvido pela FUNAI em parceria com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

ser integrados, mantendo, portanto um caráter assimilacionista, porém, trazendo marcos, como a definição do que seria considerado índio, ou silvícola²¹, ou seja, aquele que tenha origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional (art. 3º, I), o que traz a substancial relação da autoidentificação e da identificação do grupo do pertencimento de determinado indivíduo àquele meio²². Outro ponto de destaque no documento é a divisão, trazida no artigo 4º, dos três estágios em que se encontrariam os indígenas, isolados, em vias de integração e integrados, estabelecendo as diferenças do grau de contato com a sociedade brasileira, assim considerada.

Com o fim da ditadura militar, em 1985, a redemocratização e promulgação de nova Constituição, em 1988, forma-se novo quadro para os indígenas no país. A Constituição traz como bem da União as terras indígenas (art. 20, XI), cabendo apenas a ela legislar sobre o tema indígena (art. 22, XIV), com um capítulo destinado ao assunto, dentro do título IV, capítulo VII.

Este capítulo VII do título IV reconhece aos indígenas sua organização social, costumes, crenças e tradições, bem como seus direitos originários sobre a terra que ocupam, o que pode ser considerado um marco nos direitos indígenas, garantindo a eles a proteção das suas terras tradicionalmente ocupadas de forma permanente, terras necessárias para suas atividades produtivas, imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem estar e à reprodução física e cultural, seguindo seus costumes, usos e tradições, além de garantir-lhes a posse e o usufruto exclusivo das riquezas contidas no território por eles habitado, em qualquer forma, seja o potencial elétrico, sejam os minérios ou mesmo a biodiversidade (art. 231, §§ 1º-3º).

Resguarda-se também, aos indígenas, a legitimidade para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, com intervenção do Ministério Público (art. 232), somado aos esforços da Lei 13.146 (BRASIL, 2015) que altera a redação do artigo 4º da Lei 10.406, o novo Código Civil (BRASIL, 2002), que regula a capacidade jurídica por força de legislação especial, retira-os da classificação de relativamente incapazes, o que constitui uma alteração enorme nos direitos dos membros destas etnias, uma vez que, em teoria, podem peticionar

²¹ Assim como no Código Civil de 1916, este documento também repete o termo pejorativo.

²² Darcy Ribeiro confirma essa condição trazida na Lei 6.001/73 como uma característica marcante dos povos indígenas, qual seja, o autorreconhecimento como índio e a aceitação de como membro por sua comunidade que remonta a origens antiquíssimas (RIBEIRO, 1996, p.13).

diretamente em causa própria pelos seus direitos, inclusive com relação à impossibilidade de usufruto das terras indígenas que deverão ser demarcadas pelo Estado brasileiro, uma mudança bastante positiva no quadro geral da defesa dos direitos indígenas, ao menos em teoria.

Não obstante a importante mudança jurídica da capacidade do indivíduo indígena, a FUNAI continuou a cargo da tutela dos povos autóctones, o que faz diminuir na prática a sua capacidade, permitindo apenas aos aculturados, estas garantias. Não obstante, o Decreto presidencial que trata da efetiva demarcação das terras indígenas no Brasil só fora expedido em 1996, enquanto o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, já em 1988, no art. 67, garantisse que a União demarcaria as terras indígenas em um prazo de cinco anos a partir da Constituição, o que mostra a morosidade do Estado brasileiro em cuidar da temática indígena.

Desta forma, o tratamento do indígena no direito interno, sempre teve um viés mais paternalista, carregado de positivismo, no primeiro momento, com a criação da SPI (DIACON, 2006, p.122), colocando os indivíduos pertencentes às etnias originárias do território brasileiro sob tutela direta deste órgão e, posteriormente de seu sucessor, a FUNAI, ainda que pudessem, com o advento do chamado Estatuto do Índio, em 1973, pleitear, pelo artigo 9º, a liberação desta tutela, uma vez que tivessem conhecimento do idioma português, ao menos 21 anos, compreensão razoável dos usos e costumes do país e habilitação para alguma atividade produtiva, o que representa a incapacidade civil relativa destes indivíduos. Apenas com a redemocratização e a nova Constituição é que os indivíduos indígenas se veriam livres das amarras paternalistas do Estado, passando a ser considerados como plenamente capazes, sendo, portanto necessária uma revisão da Lei 6.001/73²³, para que houvesse maior harmonização com a Constituição atual (ROESLER, 2010).

Não obstante os avanços democráticos e em termos de proteção jurídica dos direitos dos povos indígenas, deve-se mencionar um episódio em que tais direitos foram extensamente violados: o caso Belo Monte²⁴.

A construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte implicou, dentre outras violações, na remoção forçada de pessoas, na tomada de decisões sem prévia consulta informada, na ausência de medidas para evitar impactos decorrentes do represamento do Rio

²³ Estatuto do Índio.

²⁴ Para maiores detalhes a respeito do caso, vide PROGRAMA XINGU – INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *Dossiê Belo Monte: não há condições para a Licença de Operação*. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/dossie-belo-monte-site.pdf>>. Acesso em 29 de jul. 2020.

Xingu. O caso foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos e ocasionou a vinda de uma comissão da Corte ao Brasil com a finalidade de inspecionar a situação.

2 A LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS INDÍGENAS

A preocupação do direito internacional com a proteção aos indígenas²⁵ pode ser traçada desde a expansão europeia às Américas, com os religiosos Francisco de Vitória (1486?-1546) discutindo dentre outros termos se os indígenas eram os verdadeiros titulares das terras conquistadas pelos espanhóis (VITORIA, 2016, p. 105-106) e Bartolomé de las Casas (1474-1566) ao criticar o domínio europeu sobre as populações ameríndias, carregadas de orgulho e de preconceito (CASELLA, 2017, p. 287), o que demonstra que desde a conquista da América, os teóricos do direito internacional se debruçavam sobre o tema.

O tema da proteção dos direitos indígenas em direito internacional, porém, desenvolve-se melhor apenas após a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) no final da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), mas, sobretudo, com o trabalho regional, com a Organização dos Estados Americanos (OEA), criada em 1948.

É importante, todavia, que seja dividida em duas esferas de mesmo valor, mas que tratam de áreas diferentes em matéria geográfica, a proteção em nível internacional, seja ela organizada pela ONU ou por suas agências, como no caso da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e em matéria regional, no caso brasileiro, sobretudo com base no arcabouço jurídico da Organização dos Estados Americanos (OEA) e de sua Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) localizada em São José na Costa Rica, que já teve a oportunidade de julgar diversos casos acerca dos direitos dos povos indígenas, inclusive com o Brasil como um dos perpetradores de violações, como, por exemplo, o caso do povo indígena Xucuru e seus membros, cuja sentença foi proferida no começo de 2018.

2.1 A proteção em nível universal

A preocupação com os direitos indígenas especificamente, em nível universal, apenas começou a despontar na década de 1980, até então, a preocupação com os direitos das populações indígenas não era dissociada dos direitos humanos em nível geral, teoricamente,

²⁵ Dar-se-á destaque aos documentos internacionais os quais o Brasil faz parte.

sendo os direitos indígenas abarcados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, ainda que este documento, embora relevante, não trouxesse preocupação específica que refletisse as características próprias da situação dos povos autóctones e o respeito à vida destes em suas sociedades diferentes das então consideradas “civilizadas”.

Na década de 1980, todavia, as Nações Unidas, graças aos trabalhos do relator especial José Martínez Cobo, publicou estudos sobre a situação indígena, fazendo um levantamento acerca dos principais esforços nacionais e internacionais, até o momento, para garantir direitos à população indígena, disponibilizados em um extenso documento chamado Estudos sobre o problema da discriminação contra as populações indígenas, em que traz as definições internas de cada Estado para o conceito de população indígena dentro de suas fronteiras e na proteção aos direitos destes, ainda que se baseando em documentos, para este fim, gerais, não específicos à causa indígena, o que o levaria a concluir que até aquele momento, dentro do escopo das Nações Unidas, não havia nenhuma menção específica, sendo importante alterar o paradigma até então utilizado.

Esta situação seria alterada a partir do final da década de 1980, especificamente em 1987, com a Declaração de Princípios adotados pelos povos indígenas, documento formado por um grupo de estudos sobre as populações indígenas, dentro das Nações Unidas, no qual se garantia a autodeterminação aos indígenas, permitindo grau de autonomia para que decidissem o autogoverno que escolhessem, garantindo direitos como a autodefesa com relação às medidas do Estado.

Outra medida internacional de destaque, desta vez proveniente da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e incorporada pelo Brasil, foi a Convenção nº 169, de 1989, ratificada pelo Congresso Nacional em 2002 e em vigor, em nível internacional, desde 1991, no Brasil desde 2003.

Esta importante Convenção, todavia, retomaria alguns pontos já salientados pela OIT, em 1957, tanto com a Recomendação 104, sobre Populações indígenas, tribais e semi tribais, cuidando da integração destas populações na sociedade de seus países de origem, além de cuidar do uso dos idiomas autóctones, da saúde destas populações, sendo organizada nas próprias comunidades locais, do uso do território, com relação à segurança ao cultivo de subsistência, além de tratar das possibilidades de arrendamento, em casos específicos e, finalmente, versar também sobre salvaguardas com relação ao emprego de trabalhadores destas populações indígenas, tribais e semi tribais, que não estejam protegidos pelas leis trabalhistas do país ao qual fazem parte – assuntos que seriam revisados de forma parcial (CASELLA, 2017,

p.293), pela Convenção 107 da OIT, do mesmo ano, que fora ratificada pelo Brasil em 1965, que não mais se encontra mais em vigor em virtude da denúncia relativa à ratificação da Convenção 169.

Como afirmado, a Convenção 169 é um novo marco internacional relativo ao trabalho e às populações indígenas e tribais. Além dos esforços pertinentes às funções ligadas às relações trabalhistas, esta Convenção traz mudanças interessantes ao caracterizar os povos indígenas, em seu artigo 1º, 1, b, como:

[...] considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas (OIT, 1989).

Estas alterações no entendimento, ou melhor, esta definição do conceito de povo indígena pela Organização Internacional do Trabalho passou a ser um marco no direito internacional com respeito ao direito indígena, ainda que fosse feita ressalva, no mesmo artigo 1º, 3, com relação ao uso do termo *povos*, resguardando o sentido que é dado a esta palavra, para que não fossem conferidos no contexto da Convenção 169 a mesma acepção que é dada ao termo no direito internacional, como por exemplo com relação à autodeterminação dos povos, que dá garantias tanto em nível interno aos Estados, quanto externo, junto à comunidade internacional (CASSESE, 2008, p.5).

A abordagem do conceito de povo contém duas perspectivas, uma de matriz territorial, isto é, a ligação de um determinado grupo humano a um território específico e outra de matriz relativa às características, isto é, povo seria um grupo de pessoas que possuem determinadas características comuns entre si (BARTEN, 2015, p.3-5), o que difere dos povos indígenas, por terem características mais específicas.

A falta de caracterização especial e fechada do conceito de povos indígenas seria alterada definitivamente apenas no século XXI pela Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, em que são apontados dois componentes cruciais (BARTEN, 2015, p. 8) para diferenciação deste grupo frente a outros conceitos como nação, minoria ou povo, por exemplo. Todavia, ainda antes desta alteração na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, ocorrida no Rio de Janeiro em 1992, conhecida na história pelo nome de ECO 92, em seu documento conhecido como Agenda 21, no capítulo 26, acerca do reconhecimento e fortalecimento do papel das populações indígenas e suas

comunidades, são trazidos alguns conceitos que dariam base de sustentação desta evolução que seria concluída na Declaração ocorrida em 2007.

Ainda que o documento produzido no contexto da Conferência da ECO 92 vise ao desenvolvimento e à proteção ambiental, permite-se alguma caracterização diferenciada dos povos indígenas ao reconhecer a relação histórica com suas terras e sejam os habitantes originais destas, tendo produzido conhecimento científico tradicional holístico com relação à terra, aos recursos naturais e ao meio ambiente, atribuindo aos Estados que contenham populações indígenas a responsabilidade de implementar medidas (sejam elas provenientes de esforços internacionais ou nacionais) capazes de fornecer um desenvolvimento ambientalmente saudável e sustentável, possível de acomodar, reconhecer, promover e fortalecer o papel das populações indígenas e de suas comunidades.

Como afirmado, apenas em 2007 os esforços internacionais em nível universal alcançariam a elaboração da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Este documento, revolucionário em certas medidas, reconhece às populações indígenas direitos humanos em níveis individuais e coletivos, impedindo a elas qualquer tipo de discriminação, sobretudo ao exercer direitos com base em suas identidades características.

Outro ponto de destaque do referido documento é o tratamento referente à autodeterminação. Embora inicialmente, na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, a comunidade internacional tenha optado por afastar dos povos indígenas o direito de autodeterminação, a Declaração das Nações Unidas garante este direito, porém apenas com relação à forma interna.

A modalidade interna de autodeterminação é baseada no direito de autonomia ou autogoverno, determinando seu estatuto político, perseguindo desenvolvimento econômico, cultural e social próprios, em suas funções autônomas, sendo-lhes garantidos tanto o direito de manutenção e fortalecimento destas características locais, como, caso assim escolham, o total envolvimento, como qualquer outro cidadão do Estado ao qual façam parte, das estruturas políticas, econômicas, sociais e da vida cultural deste Estado que, deverá garantir a todos os indígenas nativos de seu território o direito a possuírem uma nacionalidade.

É de importante destaque o esforço da Assembleia Geral da ONU, órgão de origem da Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas, com relação a estes povos. Em 1992, pela resolução 47/75²⁶, declararia o ano de 1993 como o Ano Internacional dos Povos Indígenas no

²⁶ Resolução que retoma sua resolução 45/164 de 1990.

Mundo, que deu destaque e notoriedade ao problema indígena, mas, até mesmo pelas características jurídicas das resoluções da Assembleia Geral, não inovaram nas garantias internacionais aos indígenas.

Não obstante, destaca-se o trabalho da Relatora Especial das Nações Unidas sobre os Direitos Indígenas, Victoria Tauli-Corpuz, que, em seu trabalho, visitou o Brasil em 2016, ainda que por um período curto de onze dias, levantando dados sobre as condições das populações indígenas no país e da legislação nacional sobre o tema. Embora seja pontual, este esforço internacional é importante, pois aponta necessidades do Estado brasileiro em melhorar medidas relativas ao direito à vida e aos territórios indígenas, bem como tomar medidas mais severas, voltadas à eliminação de discriminação racial e violência contra estes grupos, assim como, em matéria jurídica, o Judiciário, Legislativo e o Executivo brasileiros devem procurar eliminar barreiras que impeçam o direito à justiça.

Com esta breve exposição dos principais documentos internacionais, em nível universal, relativos aos direitos indígenas, passa-se a preocupação temática em nível regional, no caso das Américas, com os esforços da Organização dos Estados Americanos e sua Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2.2 A proteção em nível regional

Com a criação da Organização dos Estados Americanos, em 1948, e, sobretudo, com a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, em 1969, estabeleceram-se garantias de proteção aos direitos humanos em nível regional e possibilidade de serem julgados casos em que estes fossem violados, com o advento da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que analisará cada caso, fazendo julgamento de admissibilidade à Corte, embora estes documentos fundadores, quais sejam, Carta da OEA e Pacto de São José, não tenham trazido provisões específicas sobre os povos indígenas.

Apenas na década de 1990, surgiram os primeiros movimentos dentro desta organização regional com vistas a se criar um documento sobre o tema, de caráter puramente americano, formando-se um grupo de trabalho para estudar o tópico e elaborar as fundações dos direitos destes povos a partir de uma perspectiva regional.

Apesar de a proposta para a criação de uma Declaração relativa aos direitos dos povos indígenas ter surgido em 1997, na Comissão Interamericana de Direitos Humanos,

apenas após 17 anos seus efeitos seriam logrados com a efetiva adoção do documento (CASELLA, 2017, p. 295).

Dessa forma, em 2016, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos aprovou a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, cujo corpo legal reconhece a autoidentificação como principal critério, segundo o artigo 1º do documento, para determinar a quem se aplicam as normas presentes no diploma legal, além de afirmar que caberá aos Estados signatários do documento respeitar o direito da aplicação deste critério de forma individual ou coletiva, conforme as práticas de cada povo indígena em seu território.

Outros pontos de destaque do mesmo documento encontram-se na reafirmação da plena vigência dos direitos humanos e de direitos coletivos aos povos indígenas, além da garantia (art. 3º) da autodeterminação dos povos indígenas referente a sua condição política e relativa a seu desenvolvimento econômico, social e cultural, além de garantir o direito de não ser assimilado pela cultura dominante (art. 10), impedindo o Estado de desenvolver, ou mesmo favorecer, políticas que visem a esse objetivo.

É um importante documento de proteção indígena nas mais diversas provas, aborda além destes pontos destacados, garantias à educação e ao uso e respeito de seus idiomas originários e seus costumes, mas também regula, em grande medida retomando conceitos presentes na Convenção 169 da OIT, os direitos laborais destes povos e trazendo também regras pelos quais os Estados devem respeitar povos que ainda se encontrem, e queiram se manter, em estado de isolamento da civilização dominante.

A Organização dos Estados Americanos também é referência e destaque em matéria indígena, sobretudo para o Brasil, com relação aos julgamentos em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos pode se manifestar com relação aos direitos indígenas.

A Corte Interamericana teve a oportunidade de julgar diversos casos relativos a direitos indígenas, sendo o precursor o caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni contra a Nicarágua, cuja sentença é datada de 2001, tendo julgado posteriormente diversos outros casos envolvendo muitos países latino-americanos. Mais recentemente, porém, o Brasil, também, passou a ser réu, sendo julgado no Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros, cuja sentença fora prolatada em 2018. Este caso fora submetido à Corte em 2016, enviado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, baseando-se na denúncia de violação do direito à propriedade coletiva e à integridade pessoal do Povo Indígena Xucuru, devido à demora de mais de 16 anos (entre 1989 e 2005) no processo administrativo de reconhecimento, titulação,

demarcação e delimitação dos territórios indígenas, na região do município de Pesqueira, no estado de Pernambuco.

Não obstante, junto com a denúncia de demora na demarcação e impedimento do exercício dos direitos deste Povo Indígena com relação às garantias judiciais e à proteção judicial, relativa à demora em resolver ações civis iniciadas por pessoas não indígenas com relação a porções do território considerado ancestral pelo Povo Indígena Xucuru.

Na sentença final, a Corte decidiu que o Estado brasileiro era responsável pela violação do direito à garantia judicial de prazo razoável e pela violação do direito à proteção judicial, devendo garantir de maneira imediata e efetiva o direito de propriedade coletiva do Povo Xucuru sobre o território, com vistas a não sofrer invasões, interferências ou danos, por parte de terceiros ou por agentes do Estado, devendo a República Federativa do Brasil efetuar, com diligência, os pagamentos das indenizações por benfeitorias de boa-fé, removendo todos os obstáculos ou interferências sobre o território Xucuru em até 18 meses, além de constituir um fundo com o montante de um milhão de dólares americanos, que deverá ser usado para beneficiar o território indígena e seus integrantes.

Esta sentença é a primeira manifestação da Corte Interamericana com relação ao Brasil em matéria de direito indígena. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, já condenara o assassinato do líder indígena Guarani-Kaiowá, em 2016, no Estado do Mato Grosso do Sul (CIDH, 2016), embora até julho de 2020, não tenha sido levado à Corte nenhum outro caso envolvendo o Brasil relativo aos direitos indígenas e as Comunidades Indígenas no país.

3 SITUAÇÃO ATUAL DOS DIREITOS INDÍGENAS NO BRASIL

A atual conjectura do direito indígena no país aponta mudanças que podem ser preocupantes. Embora tanto os tratados internacionais, os quais o Brasil é signatário, estejam vigentes e os institutos nacionais, como a FUNAI, continuem em funcionamento, projetos que alteram algumas condições de vida dos povos indígenas estão em vias de discussão no cenário político atual.

Uma das principais propostas de mudanças era aquela contida na Medida Provisória nº 886 (BRASIL, 2019): passaria a competência sobre a regularização fundiária de terras indígenas - o que compreende a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas do Brasil - que

atualmente é de competência da FUNAI, vinculada ao Ministério da Justiça, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Caso se passasse a competência para este Ministério, corria-se o risco de conflito de interesses, uma vez que as áreas a serem demarcadas têm, costumeiramente, riquezas minerais, vegetais e hídricas, cobiçadas por setores da sociedade interessados em afastar os indígenas destas regiões para poderem explorar o território (ROMANO, 2019).

No dia 24 de junho do ano de 2019, esta Medida Provisória fora suspensa pelo ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, em caráter provisório. A razão da decisão do ministro seria a inconstitucionalidade da reedição de medida na mesma sessão legislativa, quando anteriormente for rejeitada ou tenha perdido sua eficácia²⁷, todavia, caberá ao Plenário do STF decidir sobre o caso.

No dia 26 de junho de 2019, o presidente do Senado, Davi Alcolumbre, declarou a perda da eficácia do trecho MP 886 (BRASIL, 2019) que transferiu para o Ministério da Agricultura a competência para demarcar terras indígenas. Diante disso, retornou à FUNAI a competência para demarcar terras indígenas.

Não obstante o caso da Medida Provisória 866, hodiernamente, no STF, tramita também o Recurso Extraordinário (RE) 1.017.365, um pedido de reintegração de posse movido pela Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, contra a FUNAI e indígenas Xokleng que ocupam a área identificada e reivindicada como área indígena, formando parte do território Ibirama-Laklãnõ.

O Plenário do STF reconheceu que o RE 1.017.365 tem repercussão geral (BRASIL, 2019), ou seja, poderá fixar a tese que servirá de referência a todos os casos envolvendo terras indígenas que sejam levadas ao judiciário nacional. Sob relatoria do Min. Edson Fachin, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu o seu posicionamento a respeito do *Tema 1031*, a saber, a discussão sobre a definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional.

No dia 07 de maio de 2020, o ministro Fachin deferiu pedido de tutela provisória incidental formulado pela Comunidade Indígena Xokleng da Terra Indígena Ibirama Laklaño e outros para suspender todos os efeitos do Parecer n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU até o final

²⁷ Antes da MP 886, a Medida Provisória 870, de janeiro de 2019 já trazia esta transferência ministerial e o Congresso havia rejeitado a parte da medida que trazia a transferência ministerial.

juízo de mérito do RE 1.017.365 (Tema 1031) já submetido à sistemática da repercussão geral pelo STF. Segundo os requerentes, o referido Parecer à página 3:

“(…) possui efeitos vinculantes a toda Administração Pública Federal, e ainda que ‘desbordou’ de seu caráter meramente interpretativo para inovar na ordem jurídica, bem como inseriu novos pressupostos de mérito para fins de conceituação do que é uma terra indígena, os quais não estão previstos na Constituição Federal de 1988, na Lei n.º 6.001/1973, no Decreto n.º 1.775/1996 e na Convenção 196 da Organização Internacional do Trabalho - OIT”.

O atual presidente da FUNAI, porém, tem se manifestado publicamente afirmando que o Governo Federal adotará medidas com intuito a respeito da questão indígena: revogar o Decreto 1775 (BRASIL, 1996), que regulamenta o procedimento de demarcação atualmente em vigor no país e, no seu lugar, adotar os mesmos regramentos contidos no Parecer 001/AGU.

Interessante destacar que a Comunidade Indígena Xokleng Lakland da Terra Indígena Ibirama- La Klãnõ como litisconsorte passiva necessária ao mesmo tempo em que o Conselho Nacional dos Direitos Humanos protocolou um pedido, em 19 de junho de 2019, para atuar como *amicus curiae*, todavia, tanto este pedido, quanto o Recurso Extraordinário, ainda está por ser julgado.

Como medidas positivas, o Conselho Nacional de Justiça, considerando o Relatório Especial da Missão no Brasil sobre direito dos povos indígenas da ONU, de 2016, aprovou Resolução que estabelece procedimentos do Poder Judiciário especificamente para o tratamento de pessoas indígenas. Estas, quando na posição de acusadas, réis, condenadas ou privadas de sua liberdade poderão ter acesso de serviço de intérprete – caso não dominem o idioma português – além de receberem o auxílio de perícia antropológica para elucidação dos fatos, respeitando, na responsabilização dos atos das pessoas indígenas os mecanismos próprios das comunidades às quais fazem parte.

Outra medida que pode ser positiva no cenário atual do Brasil é o Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2016, aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado - CDH, da mudança do nome da FUNAI, atualmente Fundação Nacional do Índio, para Fundação Nacional dos Povos Indígenas. Esta mudança, ainda que à primeira vista, de pouca alteração, reconhece, ao incluir o conceito de povo, questões como identidade e cultura próprias, garantindo, ao menos na letra da lei, estas considerações que os garantem como entidades próprias, muito mais antigas do que a própria criação do Estado brasileiro.

3.1 Direitos dos povos indígenas sob a pandemia da COVID-19²⁸

A irrupção da pandemia do novo coronavírus aprofunda as preocupações a respeito da garantia dos direitos dos povos indígenas no Brasil. Seja pela necessidade de se oferecer insumos médicos, equipamentos de saúde e medidas sanitárias para conter o avanço da doença – principalmente entre as etnias ainda isoladas no território nacional, seja pela adoção de políticas públicas que, embora sobre temas diversos, ameaçam de modo direto a vida de diversos povos indígenas no país.

O Congresso Nacional, diante desse cenário, editou o Projeto de Lei n.º 1142 (BRASIL, 2020) que dispõe sobre medidas para prevenir a disseminação do coronavírus, no contexto da pandemia atual, aos povos indígenas, assim como aos quilombolas e às comunidades tradicionais, auxiliando os indígenas tanto nas aldeias como em áreas urbanas e rurais e, até mesmo, provenientes de outros países que estejam no Estado brasileiro, no enfrentamento da doença.

O presidente do Brasil vetou, contudo, dezesseis dispositivos dentre os quais se destaca: a exigência de fornecimento de acesso à água potável e distribuição gratuita de materiais de higiene, limpeza e de desinfecção para as aldeias indígenas. O chefe do Poder Executivo também vetou a obrigatoriedade de liberação de verba emergencial para a saúde indígena, para instalar internet nas aldeias e distribuir cestas básicas.

Dispositivos que exigiam que o governo facilitasse acesso dos indígenas e quilombolas ao auxílio emergencial e executasse ações para garantir a instalação de leitos hospitalares e de terapia intensiva, além de fornecimento de ventiladores e de máquinas de oxigenação sanguínea também foram objeto de veto presidencial.

Em razão disso, na manhã do dia 09 de julho de 2020, durante sessão do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (ONU), organizações de defesa de direitos humanos brasileiras manifestaram-se e denunciaram ao Conselho os vetos do chefe do Poder Executivo brasileiro às medidas de apoio aos povos indígenas.

Cumprido destacar que, finalmente, a discussão a respeito de medidas sanitárias em favor dos povos indígenas foi levada ao Supremo Tribunal Federal por meio da ADPF 709 julgada no dia 05 de agosto de 2020. Nessa decisão, o tribunal determinou, entre outras obrigações ao Poder Executivo Federal, a adoção de criação de barreiras sanitárias; da inclusão

²⁸ Situação observada até o dia 29 de julho de 2020.

dos povos indígenas no Plano de Enfrentamento e Monitoramento da COVID-19, sem prejuízo das ações já adotadas no combate à pandemia.

Em resumo, o contexto político atual e a política indigenista do governo federal brasileiro apontam, até aqui, para uma tendência de enfraquecimento das garantias dos direitos dos povos indígenas, em que pese os esforços do Poder Legislativo e Judiciário para fazer valer os dispositivos da Constituição Federal e dos tratados internacionais assinados pelo país relativamente à matéria.

CONCLUSÃO

A legislação acerca dos povos indígenas no Brasil foi, desde o período colonial, constante. Inicialmente de forma agressiva, fundamentando, em boa medida, guerras contra as populações originárias das Américas, porém, ao longo do processo de formação do Estado brasileiro essas medidas acabaram sendo atenuadas, reconhecendo direitos aos povos indígenas, ainda que de maneira assimilacionista.

Esta realidade mudaria apenas com o advento da República e a criação inicialmente do SPI, mas, sobretudo com a formação da FUNAI. A legislação nacional também foi continuamente alterada, inicialmente tratando o indígena como relativamente capaz, situação que só se alteraria em tempo relativamente recente, após a redemocratização do Estado brasileiro.

Sob a perspectiva internacional, o direito indígena é muito dinâmico, sendo trabalhado tanto de forma universal, sobretudo pela ONU, quanto de forma regional, no caso brasileiro, com a OEA. Por outro lado, a ONU desenvolveu grandes avanços recentes, como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e a Relatoria Especial sobre Direitos Indígenas, que realiza missões periódicas nos Estados signatários avaliando avanços e retrocessos com relação à proteção dos povos originários, tendo levado a cabo a missão no Brasil em 2016. A OEA, por sua vez, apresenta características especiais, inclusive com a atuação de sua Corte de Direitos Humanos, que já teve a oportunidade de julgar diversos casos envolvendo os Estados-parte e populações indígenas em seus territórios, destacando-se, sobretudo, para o Brasil o relativamente recente caso dos índios Xucuru, relativo à propriedade coletiva de terras por aquele povo indígena.

A situação atual no Brasil, porém, desperta interesse para que sejam acompanhadas as movimentações políticas de forma mais acentuada. Embora o direito indígena sempre seja

motivo de atenção, devido aos históricos conflitos de interesses entre os grupos associados à agricultura e os povos indígenas, por disputarem, em grande medida, os mesmos territórios, os primeiros para expandir seus negócios, enquanto os indígenas para proteger e garantir a ocupação de suas terras ancestrais.

Desta forma, o futuro julgamento do Recurso Extraordinário 1.017.365 pode trazer grandes mudanças no futuro das demarcações de terras indígenas no Brasil. A maneira como o Governo Federal brasileiro tem manejado a crise da COVID-19 é a principal fonte de preocupações a respeito dos direitos dos povos indígenas.

Todavia, além destes pontos que levantam preocupação ou, ao menos, atenção, há também movimentações favoráveis, ainda que incipientes, dado o contexto, como a possível mudança do nome da FUNAI, passando a ser Fundação Nacional dos Povos Indígenas, reconhecimento das diversas etnias originárias presentes no Brasil como povos, com cultura e costumes próprios.

REFERÊNCIAS

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO CIMI. Comunidade Xokleng é admitida como parte em processo de repercussão geral no STF. *Conselho Indigenista Missionário*. [s.l.], 23 mai. 2019. Disponível em: < <https://cimi.org.br/2019/05/comunidade-xokleng-admitida-como-parte-processo-repercussao-geral-stf/>>. Acesso em 26 jun. 2019.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. *Os índios na História do Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

ASCOM/CNDH. CNDH solicita ao STF admissão como *amicus curiae* em defesa da demarcação de terras indígenas. *Conselho Indigenista Missionário*. [s.l.], 25 jun. 2019. Disponível em: < <https://cimi.org.br/2019/06/cndh-solicita-ao-stf-admissao-como-amicus-curiae-em-defesa-da-demarcacao-de-terras-indigenas/>>. Acesso em 26 jun. 2019.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO CIMI. Vetos de Bolsonaro a medidas emergenciais para indígenas na pandemia são denunciados na ONU. In: *Conselho Indigenista Missionário*. [s.l.], 10 jul. 2020. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2020/07/vetos-de-bolsonaro-a-medidas-emergenciais-para-indigenas-na-pandemia-sao-denunciados-na-onu>>. Acesso 21 jul. 2020.

BARTEN, Ulrike. What's in a name? Peoples, minorities, indigenous peoples, tribal groups and nations. In *Journal on Ethnopolitics and Minority Issues in Europe*. Vol.14, nº 1, 2015, p. 1-15.

BRANDÃO, Marcelo. Covid-19: senadores aprovam medida de atendimento a indígenas. In: *Agência Brasil*. Brasília, 16 jun 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2020-06/covid-19-senadores-aprovam-medidas-de-atendimento-indigenas>>. Acesso em 29 jul. 2020.

CARNEIRO DA CUNHA, M. *Política indigenista no século XIX*. in História dos Índios no Brasil. MANUELA CARNEIRO DA CUNHA (Org.), São Paulo, Cia. das Letras, 1992, pp. 133-154.

CASELLA, Paulo Borba. Os Ameríndios e o Direito Internacional. In *Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo: Universidade de São Paulo, v. 112, 2017, p. 285-301.

CASSESE, Antonio. *Self-determination of peoples: a legal reappraisal*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

DIACON, Todd A. *Rondon: o marechal da floresta*. Tradução Laura Teixeira Motta, coordenação Elio Gaspari; Lília M. Schwarcz. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. *Quem somos*. Disponível em: < <http://www.funai.gov.br/index.php/quem-somos>> . Acesso em 07 de mai. 2019.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *Comissão Interamericana de Direitos Humanos pede reparação aos impactos por Belo Monte*. [s.l.], 13 nov 2018. Disponível em: <

<https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-xingu/comissao-interamericana-de-direitos-humanos-pede-reparacao-aos-impactados-por-belo-monte>>. Acesso em 29 jul. 2020.

_____. *Povos indígenas no Brasil*: serviço de proteção aos índios (SPI). Disponível em: <[https://pib.socioambiental.org/pt/Serviço_de_Proteção_aos_Índios_\(SPI\)](https://pib.socioambiental.org/pt/Serviço_de_Proteção_aos_Índios_(SPI))>. Acesso em 06 mai 2019.

_____. *Xingu*. Disponível em: <<https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Xingu>>. Acesso em 27 maio 2019.

LIMA, Antônio Carlos de Souza, *O governo dos índios sob o SPI* in História dos Índios no Brasil. MANUELA CARNEIRO DA CUNHA (Org.), São Paulo, Cia. das Letras, 1992, pp. 155-172.

MOBILIZAÇÃO NACIONAL INDÍGENA. Caso de repercussão geral no STF pode definir o futuro dos povos indígenas. *Conselho Indigenista Missionário*. [s.l.], 24 abr. 2019. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2019/04/caso-repercussao-geral-stf-pode-definir-futuro-povos-indigenas-brasil/>>. Acesso em 26 jun. 2019.

OLIVEIRA, João Pacheco de. Uma viagem ao Brasil profundo. In *A marcha para o oeste: a epopeia da Expedição Roncador-Xingu*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 17-27.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *CIDH condena assassinato de líder indígena Guarani-Kaiowá no Brasil*. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2016/089.asp>>. Acesso em 20 jun 2019.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. *Índios livres e Índios escravos. Os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII)* in História dos Índios no Brasil. MANUELA CARNEIRO DA CUNHA (Org.), São Paulo, Cia. das Letras, 1992, pp. 115-132.

RIBEIRO, Darcy. *Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

ROESLER, Átila da Rold. Aspectos atuais da capacidade civil dos índios. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2620, 3 set. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17328>>. Acesso em: 5 jun. 2019.

ROMANO, Rogério Tadeu. A inconstitucionalidade da MP 886. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 24, n. 5836, 24 jun. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74917>>. Acesso em: 24 jun. 2019.

SENADO NOTÍCIAS. CDH aprova projeto que muda nome da FUNAI. *Senado Notícias*. [s.l.] 26 abr. 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2019/04/cdh-aprova-projeto-que-muda-nome-da-funai-1>>. Acesso em 26 jun. 2019.

TÔRRES, Iuri. Resolução garante direitos às pessoas indígenas no sistema prisional. *Agência CNJ de Notícias*. [s.l.], 25 jun. 2019. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/89152>>

resolucao-garante-direitos-as-pessoas-indigenas-no-sistema-prisonal>. Acesso em 26 jun. 2019.

VILLAS BÔAS, Orlando; VILLAS BÔAS, Cláudio. *A marcha para o oeste: a epopeia da Expedição Roncador-Xingu*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

VITORIA, Francisco de (1486?-1546). *Relectiones*: sobre os índios e sobre o poder civil. Prefácio de Antônio Augusto Cançado Trindade, Estudos introdutórios de Fernando Augusto Albuquerque Mourão e Maurizio Marchetti, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016, p.105-106.

DOCUMENTOS

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução 47/75*: Ano internacional dos povos indígenas do mundo, 1993. Disponível em: <<https://www.un.org/documents/ga/res/47/a47r075.htm>>. Acesso em 30 maio 2020.

_____. *Relatório da missão ao Brasil da Relatora Especial sobre os direitos dos povos indígenas*. Disponível em: <<http://unsr.vtaulicorpuz.org/site/images/docs/country/2016-brazil-a-hrc-33-42-add-1-portugues.pdf>>. Acesso em 26 jun. 2020.

BRASIL. *Lei de 6 de junho de 1755: para se restituir aos índios do Pará e Maranhão a liberdade de suas pessoas e bens*. Disponível em: <<https://nacaomestica.org/blog4/wp-content/uploads/2017/02/Lei-de-6-de-junho-de-1755.pdf>> . Acesso em 10 maio 2020.

_____. *Diretório que se deve observar nas povoações dos índios do Pará, e Maranhão, enquanto Sua Majestade não mandar o contrário (Diretório dos índios)*. Disponível em: <https://www.nacaomestica.org/diretorio_dos_indios.htm>. Acesso em 05 maio 2020.

_____. *Carta Régia de 13 de maio de 1808*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg_sn/antioresa1824/cartaregia-40169-13-maio-1808-572129-publicacaooriginal-95256-pe.html>. Acesso em 05 maio 2020.

_____. *Carta Régia de 5 de novembro de 1808*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg_sn/antioresa1824/cartaregia-40263-5-novembro-1808-572442-publicacaooriginal-95554-pe.html>. Acesso em 05 maio 2020.

_____. *Carta Régia de 2 de dezembro de 1808*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg_sn/antioresa1824/cartaregia-40274-2-dezembro-1808-572464-publicacaooriginal-95565-pe.html>. Acesso em 05 maio 2020.

_____. *Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em 05 mai. 2020.

_____. *Lei de 27 de outubro de 1831*: Revoga as Cartas Régias que mandaram fazer guerra, e pôr em servidão os índios. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37625-27-outubro-1831-564675-publicacaooriginal-88614-pl.html>. Acesso em 05 mai. 2020.

_____. *Decreto n. 426 – de 24 de julho de 1845*: contém o Regulamento acerca das Missões de catechese, e civilização dos ludios. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/norma/387574/publicacao/15771126>>. Acesso em 05 mai. 2020.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (24 de fevereiro de 1891)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em 05 mai. 2020.

_____. *Decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910*: crêa o Serviço de Proteção aos índios e localização de trabalhadores nacionais e aprova o respectivo regulamento. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D8072.htm>. Acesso em 05 mai. 2020.

_____. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*: Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em 05 mai. 2020.

_____. *Decreto-Lei nº 1.793, de 22 de novembro de 1939*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1794-22-novembro-1939-411595-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 06 maio 2020.

_____. *Decreto nº 50.455, de 31 de julho de 1961*: Cria o Parque Nacional de Xingu. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50455-14-abril-1961-390087-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 26 maio 2020.

_____. *Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L5371.htm>. Acesso em 07 mai. 2020.

_____. *Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973*: Dispõe sobre o Estatuto do índio. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6001-19-dezembro-1973-376325-publicacaooriginal-1-pl.html>> . Acesso em 07 mai. 2020.

_____. Ministério do Interior. Comissão de Inquérito. **Relatório Figueiredo**. [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/relatorio-figueiredo>>. Acesso em 29 jul. 2020.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html/arquivos/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil_texto-atualizado>. Acesso em 07 mai 2020.

_____. *Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1775.htm>. Acesso em 07 maio 2019.

_____. *Comissão Nacional da Verdade: Violações de Direitos Humanos dos Povos Indígenas (texto 5, Vol. II)*. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_2_digital.pdf>. Acesso em 29 jul 2020.

_____. *Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2016*. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3709404&ts=1561121123300&disposition=inline>>. Acesso em 26 jun. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Administrativo. Posse Indígena. Terra Ocupada Tradicionalmente Por Comunidade Indígena. Possibilidades Hermenêuticas do Artigo 231 da Constituição da República. Tutela Constitucional do Direito Fundamental Indígena Às terras de Ocupação Tradicional.1. É dotada de repercussão geral a questão constitucional referente à definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional.2. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1017365 Santa Catarina. Reclamante: Fundação Nacional do Índio - FUNAI. Reclamado: Fundação do Meio Ambiente. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 21 de fevereiro de 2019. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339909193&ext=.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2020.

_____. *Medida Provisória nº 886, de 2019*. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/137363>>. Acesso em 20 jun 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CIDH condena assassinato de líder indígena Guarani-Kaiowá no Brasil. In: CIDH, *CIDH: comunicado de imprensa*, Washington, 27 de junho de 2016. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2016/089.asp>>. Acesso em 12 ago 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua*. Disponível em: <www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/1d066bbac6f06f20e3bb0e08e5697c4a.pdf>. Acesso em 20 jun 2020.

_____. *Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf>. Acesso em 20 jun 2020.

GRUPO DE TRABALHO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE POPULAÇÕES INDÍGENAS. *Declaração de princípios adotados pelos povos indígenas*. Disponível em: <<https://www.cwis.org/wp-content/uploads/documents/indigprn.txt>>. Acesso em 26 maio 2020.

MARTÍNEZ COBO, José. *Study of the problem of discrimination against indigenous populations: Final report submitted by the Special Rapporteur, Mr. José Martínez Cobo*. Disponível em: <<https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/publications/martinez-cobo-study.html>>. Acesso em 21 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> . Acesso em 21 maio 2020.

_____. *Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - Agenda 21*: capítulo 26 – reconhecimento e fortalecimento do papel das populações indígenas e suas comunidades. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/cap26.pdf>. Acesso em 29 maio 2020.

_____. *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_en.pdf>. Acesso em 29 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso 30 de maio 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Recomendação 104*: Recomendação sobre a proteção e integração das populações indígenas e outras tribais e semi-tribais em países independentes. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CO DE:R104>. Acesso em 26 maio 2020.

_____. *Convenção 107*: sobre a proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_107.html>. Acesso em 26 maio 2020.

_____. *Convenção 169*: sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5051.htm>. Acesso em 28 maio 2020.

PROGRAMA XINGU – INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *Dossiê Belo Monte: não há condições para a Licença de Operação*. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/dossie-belo-monte-site.pdf>>. Acesso em 29 de jul. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF*. STF referenda medidas de enfrentamento da Covid-19 em terras indígenas. [s.l.], 05 ago 2020. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=448997>>. Acesso 06 ago 2020.